

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E/OU AUTORIDADE SUPERIOR  
HIERÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS/SC**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 13/2021**

**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.900/0002-04, estabelecida na Rua Blumenau, nº 178, loja 2, América, Joinville, SC, CEP 89.204-250, neste ato representada por DENY GUAZI RESENDE, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 157.774.486-15, portador da carteira de identidade nº 6.308.203 SSP/SC, vem à presença de Vossa Autoridade, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e art. 11, inciso XVII do Decreto 3.555/00, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

**I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 15/03/2021 foi realizado o pregão presencial de número em epígrafe com o seguinte objeto: “O presente Pregão Presencial tem por objeto selecionar a proposta de Menor Preço (maior desconto sobre a taxa de administração da contratada), sob o regime de contratação por preço global anual, para a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale Alimentação e Vale Bônus Fiscal, na forma de cartão magnético com ou sem chip utilizáveis em estabelecimentos comerciais credenciados pela licitante, que atendam às condições, quantitativos, e especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência ANEXO deste Edital.”.

No certame, sagrou-se vencedora a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA com os preços de R\$ 206.977,50 no Item 1 (Vale Alimentação) e R\$128.786,00 no Item 2 (Vale Bônus Fiscal), restando também classificada a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA.

Ocorre que, atualmente **há sanções administrativas ativas impostas em face das licitantes** LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e BIQ BENEFÍCIOS LTDA, que as impedem de firmar contrato com a administração pública, devendo as mesmas serem desclassificadas.

Ademais, a classificação da empresa vencedora LE CARD também foi ilegal visto que a mesma não apresentou a planilha de exequibilidade em frontal descumprimento ao item 9.4.1 do Edital.

Portanto, a desclassificação das duas empresas, LE CARD e BIQ é medida que se impõe, nos termos dos fundamentos que se seguem.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO POR IMPEDIMENTO LEGAL PARA LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

Consoante exposto acima, dentre as empresas classificadas no presente certame licitatório, se incluem a LE CARD ADM CARTÕES LTDA (CNPJ 19.207.352/0001-40) e BIQ BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ 07.878.237/0001-19).

No entanto, compulsando o instrumento convocatório, identifica-se que, nos termos do item 2.2, alínea “b)” do Edital:

2.2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

- a) Concordatárias ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
- b) **Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas.**

Da leitura do mencionado item, identifica-se que o instrumento convocatório **vedou expressamente** a participação de empresas com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso.

Ademais, nos termos do Anexo VI, “**DECLARAÇÃO ASSEGURANDO A INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO**” para a participação no certame, se faz obrigatório que o licitante declare que inexistente impedimento legal para contratar com o poder público.

Inobstante tal exigência e inobstante a necessária apresentação da declaração do ANEXO VI por parte das empresas, a empresa LE CARD possui 02 (duas sanções) ATIVAS com base no art. 7º da lei 10.520/02, sendo uma imposta pelo Município De Ribeirão Preto, SP e outra pela Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto, SP - EMURB que as impede expressamente de contratar com órgão da Administração Pública nos seguintes termos: (docs. 01 e 02)

### Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 17/03/2021 às 16:28:17

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrada para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 19207352000140

Apenado:	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - ME	
CNPJ:	19.207.352/0001-40	
Orgão Apenador:	0000000565-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO	
Processo:		
Fundamentação:	Art. 7, da Lei 10.520/02.	
Início:	29/05/2020	Término: 29/05/2022
Observação:	Recusa injustificada em assinar instrumento contratual, culminando na aplicação das penalidades: Impedimento de licitar e contratar com o município pelo prazo de 02 (dois) anos. Multa no valor de R\$ 752.831,87, limitada ao prejuízo experimentado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.	

Preto - EMURB, **DECLARA RESCINDIDO UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO POR CULPA EXCLUSIVA DA CONTRATADA**, originado do Pregão Presencial nº 007/2019, Contrato n.º 027/2019, e atos subsequentes firmados com a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – CNPJ/MF n.º 19.207.352/0001-40**, com fulcro no artigo 7º da Lei 10.520/2002, cumulada com os artigos 78, I ao V e inciso VII cc 79, I ambos da Lei 8666/93, combinado ainda com a cláusula 9ª, item 9.2 do contrato celebrado com a referida empresa;

2) Aplico à empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – CNPJ/MF n.º 19.207.352/0001-40** a penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Empresa Municipal de Urbanismo São José do Rio Preto - EMURB pelo prazo de dois (2) anos, cumulada com a pena de multa de dez por cento (10%) na forma estipulada no item 9.2 do contrato em questão.

Ademais, a empresa BIQ BENEFÍCIOS também possui sanção ativa, imposta pelo Município de Regente Feijó, SP, com base no mesmo art. 7º da lei 10.520/02, nos seguintes termos: (doc. 03)

## Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 17/03/2021 às 16:26:43

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrada para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 07878237000119

Apenado:	BIQ BENEFÍCIOS LTDA.	
CNPJ:	07.878.237/0001-19	
Orgão Apenador:	0000000385-PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ	
Processo:	01	
Fundamentação:	Art. 7, da Lei 10.520/02.	
Início:	05/11/2019	Término: 05/11/2022
Observação:	Descumprimento de regras do Edital do Pregão Presencial nº 031/2019 - A empresa apresentou Declaração de Enquadramento como EPP, sem, no entanto, ter comprovado essa condição.	

Sendo assim, resta claro que ambas as empresas possuem impedimento expresso de contratar por força do art. 7º da lei 10.520/02 com a Administração, no caso da 1º colocada LE CARD, ou com Administração direta, no caso da BIQ BENEFÍCIOS **restando, portanto, IMPEDIDAS de participarem do presente processo licitatório.**

Impedimento que decorre, inicialmente, da VEDAÇÃO EXPRESSA do instrumento convocatório nos termos do item 2.2, alínea “b)” do Edital e à luz da “DECLARAÇÃO ASSEGURANDO A INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO” constante no Anexo VI.

Oportuno destacar que as exigências do edital devem ser obrigatoriamente respeitadas no certame licitatório **sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** previsto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou**

concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. (g.n.)

**Regras do edital que vinculam todos os participantes do certame licitatório, BEM COMO A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.**

Sobre o tema colhe-se da doutrina de Hely Lopes Meireles *“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”*<sup>1</sup>

No mesmo viés, ensina o Autor Joel Menezes Neibuhr: *“Os licitantes, ao analisarem o edital, devem ter condições de precisarem tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório.”*<sup>2</sup>

Oportuno salientar que, segundo os parágrafos §§1º e 2º do art. 41 acima, eventual questionamento ou impugnação do instrumento convocatório que busquem alterar as exigências constantes do Edital deve ser feito em até 02 (dois) dias antes do certame licitatório, **sob pena de decadência**, o que não foi feito pela empresa vencedora no presente caso.

**Não bastasse a vedação expressa do item 2.2, alínea “b)” do Edital, a referida vedação também decorre da natureza legal dos impedimentos (art. 7 da Lei 10.520/02) e da EXTENSÃO dos efeitos de tal entendimento nos termos da atual jurisprudência do STJ, do TCESC e do TJSC.**

Conforme relatado, a sanção aplicada às 02 (duas) empresas se deu com base no art. 7º da lei 10.520/02:

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259

<sup>2</sup> NEIBUHR, Joel Menezes. **Pregão Presencial Eletrônico**. 3ª ed. p.44 e 45.

**Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

Sobre o mencionado artigo (art. 7 da Lei 10.520/02), o Superior Tribunal de Justiça - STJ, CONSOLIDOU no julgado RMS 32.628/SP o entendimento no sentido que **a EXTENSÃO DOS EFEITOS da referida sanção SE ESTENDE A QUALQUER ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, em equiparação ao entendimento já emanado acerca da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93.**

Neste norte, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO.

**SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.**

[...]

3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

4. **Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002.**

5. Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis. [...]

10. **Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela.** Precedentes.

11. Recurso ordinário não provido.  
(STJ, RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017)

**Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.**

(STJ, MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

**O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.** (STJ, REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011)

**A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia**

**que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.**

(STJ, REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

Posição quanto a EXTENSÃO dos efeitos a TODOS OS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO replicada também pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Como já me manifestei anteriormente acerca da distinção interpretativa do termo "Administração" previsto no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/931, acompanho o entendimento trazido pela Consultoria-Geral desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas no sentido de se filiar à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que estende os efeitos da penalidade não apenas ao ente sancionador. (TCEsc, REP 17/00725413 – GAC/HJN - 778/2018, 10/09/2018)

Frise-se que tal entendimento também se encontra consolidado no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO QUE VISA A ANULAÇÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO IPUF. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. "A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária" (STJ, Resp n. 174.274, Min. Castro Meira; Resp n. 151.567, Min. Peçanha Martins; Resp n. 520.553, Min. Herman Benjamin). Declarada a inidoneidade da autora "para licitar ou contratar com a Administração Pública" - sanção que importa também na "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração..." (Lei n. 8.666/1993, art. 87, inc. III) -, carece ela de legitimidade para impugnar atos administrativos em processo licitatório do qual

está impedida de participar (CPC, 267, inc. VI). Extinto o processo, responde a autora pelas despesas do processo, nestas incluídas os honorários advocatícios - que "são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses" (Resp n. 257.202, Min. Barros Monteiro). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.003490-5, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-11-2013).

ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO REALIZADA POR ENTE MUNICIPAL - LICITANTE PUNIDA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (LEI Nº 8.666/1993, ART. 87, III) - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO ÀS DEMAIS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXCLUSÃO DO CERTAME - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO **"A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária"** (STJ, REsp nº 174.274, Min. Castro Meira; REsp nº 151.567, Min. Peçanha Martins). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.049085-9, de Criciúma, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-03-2010).

Importante também mencionar que, diante da posição consolidada do STJ, TCESC e TJSC acima mencionada, o referido entendimento também vem sendo adotado pela Administração Pública em outros Municípios, a exemplo de Armação dos Búzios, que recentemente **desclassificou** as empresas LE CARD e BIQ em licitação no mesmo segmento (VALE ALIMENTAÇÃO) decisão proferida em 01/09/2020 nos seguintes termos: (doc. 04)

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DO PREGOEIRO DAR PROVIMENTO E DEFERIR O RECURSO ORA APRESENTADO, A FIM DE DESCLASSIFICAR AS EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP POR DESCUMPRIREM O ITEM 2.5 DO EDITAL, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

Sendo assim, diante das sanções ativas com força no art. 7º da Lei 10.520/2002 (docs. 01 a 03) existentes **em relação as empresas LE CARD e BIQ BENEFÍCIOS resta claro que as mesmas se encontram impossibilitadas de participarem do presente certame licitatório, seja em razão da vedação expressa do item 2.2, alínea “b)” do Edital, seja em decorrência do atual entendimento do STJ, TCESC e TJSC, devendo, portanto, as referidas empresas serem desclassificadas.**

## **II.2 – DA DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.4.1 DO EDITAL**

Cumprindo ainda trazer à tona a necessidade de desclassificação da vencedora LE CARD pelo descumprimento do item 9.4.1 do instrumento convocatório.

Nos termos do item 9.4 e 9.4.1 do EDITAL:

**“9.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço global superior ao estimado ou que **apresentar preço manifestamente inexecutável.****

**9.4.1. Considerar-se-á inexecutável a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de declaração e/ou documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão. (g. n.)**

Identifica-se, portanto, que um dos documentos OBRIGATÓRIOS que deveriam constar na proposta era a declaração e/ou documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

Ocorre que, compulsando a proposta da empresa LE CARD identifica-se que a mesma **não apresentou a referida documentação**, em frontal ofensa ao dispositivo supracitado.

Importante ainda ressaltar que, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, é **EXPRESSAMENTE VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Neste contexto, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório **deve a proposta da empresa LE CARD ser desclassificada**, visto que, conforme fundamentos já colacionados acima, **as regras constantes no edital vinculam todos os participantes do certame licitatório, BEM COMO A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.**

Oportuno ainda esclarecer que, nos termos dos argumentos acima, em especial a expressa VEDAÇÃO prevista no 43, §3º da Lei 8.666/93 e a necessária obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eventual concessão do prazo para que seja apresentada a documentação faltante por parte da empresa vencedora nos termos do item 9.3 **será TOTALMENTE ILEGAL** e maculará a validade do presente certame licitatório:

9.3. O Pregoeiro poderá fixar prazo para o reenvio do anexo contendo a planilha de composição de preços quando o preço total ofertado for aceitável, **mas os preços unitários que compõem necessitem de ajustes aos valores estimados pela municipalidade.**

Em primeiro lugar, a necessidade de apresentação da **documentação referente a comprovação dos custos envolvidos na contratação trata-se de exigência expressa prevista nos itens 9.4 e 9.4.1 do EDITAL**

Ademais, porque o prazo de que trata o item 9.3 relaciona-se ao REENVIO dos preços do anexo contendo a planilha de composição de preços unitários, o que reforça

que tal ANEXO com a comprovação dos custos envolvidos na contratação **deveria constar originalmente na proposta.**

Assim sendo, a desclassificação da vencedora LE CARD é medida necessária, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o descumprimento, por parte da vencedora, do disposto no item 9.4.1 do Edital de convocação para a licitação.

### III- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, é a presente para requerer:

**1** – a desclassificação das empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (CNPJ 19.207.352/0001-40) e BIQ BENEFICIOS LTDA (CNPJ 07.878.237/0001-19) por decorrência de impedimento de contratar com Administração pública e seus órgãos descentralizados com força no art. 7º da Lei 10.520/02.

**2** – a desclassificação da vencedora LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (CNPJ 19.207.352/0001-40) pelo descumprimento do item 9.4.1 do Edital.

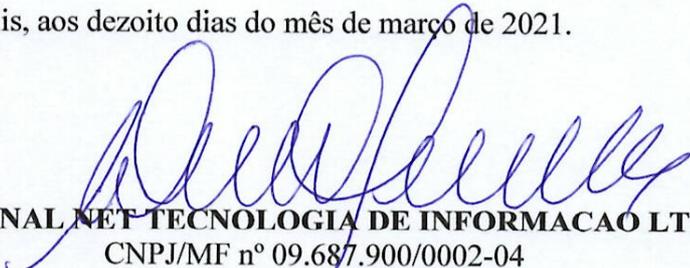
**3** – a declaração da proposta da Recorrente PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA CNPJ nº 09.687.900/0002-04, como vencedora do presente certame.

**3.1** – a reabertura da sessão para que ocorra a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da Recorrente.

NESTES TERMOS,

**PEDE DEFERIMENTO.**

Florianópolis, aos dezoito dias do mês de março de 2021.

  
**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**  
CNPJ/MF nº 09.687.900/0002-04  
DENY GUAZI RESENDE